



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

LEI N.º 498/2010.
DE 22 DE NOVEMBRO DE 2010.

“Cria o PROGRAMA DE VERTICALIZAÇÃO DA PEQUENA PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA DO MUNICÍPIO DE RIO CRESPO/RO – PROVE/RIO CRESPO, e estabelece normas especiais de tratamento diferenciado a UNIDADE FAMILIAR DE PROCESSAMENTO AGROINDUSTRIAL DE RIO CRESPO-UFPA, e dá outras providências”.

GERALDO NICODEMUS SANVIDO JUNIOR, Prefeito Municipal de Rio Crespo, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Rio Crespo, aprovou e ele sanciona a seguinte:

LEI:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica criado o Programa de Verticalização da Pequena Produção Agropecuária do Município de Rio Crespo, denominado PROVE/RIO CRESPO, destinado à valorização do pequeno rural.

Art. 2º - O Programa PROVE/RIO CRESPO baseia-se na parceria entre instituições governamentais, organizações não-governamentais, pequenos produtores rurais, suas cooperativas ou associações de que façam parte.

Art. 3º - O Programa tem como objetivo principal, dentre outros, inserir o pequeno produtor rural no processamento dos produtos de origem animal e vegetal, de modo a agregar maior valor a estes, aumentando a renda familiar, fixando a família na zona rural e gerando empregos no campo.

**CAPÍTULO II
DO PEQUENO PRODUTOR RURAL**

Art. 4º - Para efeito desta Lei considera-se pequeno produtor rural, a pessoa física que atenda simultaneamente aos seguintes requisitos:

I - Explore parcela de terra na condição de proprietário, posseiro, arrendatário, parceiro, meeiros, comodatário, referentes à agricultura familiar;

II - Não detenha, a qualquer título, área superior a 240 há;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

III - Tenha renda familiar bruto de 70% proveniente da produção agropecuária, pesqueira, agro-ecológica, orgânica, extrativista, artesanato, turismo rural, ou de trabalho externo a unidade de produção, ou outras afins;

IV - Resida na propriedade rural ou em perímetro urbano próximo a sede da Unidade de Processamento Agroindustrial – UFPA;

V - Tenha como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, agro-ecológica, orgânica, extrativista, artesanato, e turismo rural.

CAPÍTULO III
DA UNIDADE FAMILIAR DE PROCESSAMENTO AGRO-INDUSTRIAL – UFPA

SEÇÃO I
DA DEFINIÇÃO DE UFPA

Art. 5º - Unidade Familiar de Processamento Agroindustrial – UFPA é a estrutura física, composta de construção civil dotada de equipamentos adequados e/ou adaptados, devendo ser licenciados pela autoridade sanitária competente. Todo alimento somente poderá ser comercializado após a comunicação da sua produção e o estabelecimento estar devidamente registrado no órgão competente, onde a família ou um grupo de famílias, transforma, processa ou agrega de formas diversas, valor a matéria prima produzida em sua área familiar ou adquirida de terceiros.

SEÇÃO II
DO ENQUADRAMENTO E DO DESENQUADRAMENTO

Art. 6º. O enquadramento do pequeno produtor rural como beneficiário das normas especiais tributárias definidas para a UFPA será aditivado por ato regulamentar conjunto expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e o Meio Ambiente, e Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, desde que:

I - Seja a UFPA instalada na zona rural, ou urbana com característica socioeconômica rurais;

II - Tenha como atividade econômica o processamento da produção agropecuária, pesqueira, agro-ecológica, orgânica, extrativista, artesanato, e turismo rural, ou outras afins;

III - Produza a matéria prima básica a ser processada, no todo ou em parte na propriedade-sede da UFPA, ou em Município que tenha termo de cooperação assinado entre si;



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

IV - Assuma compromisso de obedecer às normas higiênicas sanitárias e ambientais, segundo as leis vigentes no município;

V - Possua apenas um estabelecimento e cujo faturamento anual não exceda o limite estabelecido como resultado de acordo com o Programa de Desenvolvimento Agropecuário e Florestal do Estado de Rondônia, conforme Lei Complementar N° 406, de 28 de Dezembro de 2007, publicado no DOE N° 907, de 28 de Dezembro de 2007;

VI - Aceite as condições de enquadramento de agricultores familiar definidas para o PRONAF, do Governo Federal, ou do Governo do Estado e outras instituições públicas e privadas.

§ 1º - As associações ou as cooperativas de pequenos produtores rurais poderão ser enquadradas na categoria de UFPA, desde que cumpram as exigências previstas nesta Lei.

§ 2º - Em ato regulamentar conjunto com outras parcerias, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, observando as exigências do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia- CONDER, poderão, no interesse da administração tributaria, restringir ou ampliar as condições previstas para enquadramento na categoria de UFPA.

§ 3º - Cabe à Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente através do Sistema de Inspeção Municipal - SIM, e da Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda, baseado na exigência do Conselho de Desenvolvimento do Estado de Rondônia – CONDER, em regulamentação conjunta, disciplinar as hipóteses de enquadramento da categoria de UFPA, para afeito tributário, observado o porte do estabelecimento, medido pelo faturamento mensal ou anual, conforme decidir a câmara setorial deste segmento.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, considerará como suficiente e legítima, para efeito de enquadramento como pequeno produtor rural, declaração da Empresa de Assessoria Técnica e Extensão Rural, Sindicato Trabalhadores Rurais, Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária – INCRA ou Prefeituras Municipais, reconhecendo a posse da terra ou que nela o produtor exerça suas atividades de produtor rural no regime da agricultura familiar, segundo as normas vigentes do PRONAF.

CAPÍTULO IV
DO PROCESSAMENTO

Art. 7º - No processamento dos produtos alimentícios, na UFPA, serão obedecidos os seguintes critérios:



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

I - Cumprimento de cronograma mínimo de produção;

II - Padrão tecnológico de segurança nutricional e higiênico-sanitário no processamento de alimentos, conforme normas vigentes.

Parágrafo único: Os produtos a serem comercializados pela UFPA deverão estar de acordo com a legislação de proteção e defesa do consumidor.

CAPÍTULO V
DO TRATAMENTO DIFERENCIADO E SIMPLIFICADO

Art. 8º - Será assegurado à UFPA, tratamento diferenciado e simplificado nas áreas:

I - Fiscal e tributaria;

II - Creditícia;

III - De licenciamento ambiental da atividade;

IV - Das taxas para regularização junto à vigilância sanitária;

V - Das tarifas para análise de água e afluentes;

VI - De organização social e econômica;

VII - De produção e comercialização dos produtos agroindustrial;

VIII - Outras devidamente aprovadas.

Parágrafo único: O Poder Executivo Municipal, disciplinará, em todos os níveis de incentivos, e normas específicas, o tratamento diferenciado e simplificado a ser dispensado à UFPA, visando reduzir ao Máximo os encargos financeiros incidentes sobre esta atividade.

CAPÍTULO VI
DAS ENTIDADES PARTICIPANTES

SEÇÃO I
DAS ESPÉCIES

Art. 9º. Podem ser entidades participantes do PROVE/RIO CRESPO:

I - Na Condição de entidades coordenadora e executora do Programa, a Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

- Rural;
- Fazenda;
- Rondônia - IDARON;
- II - Na condição de entidades colaboradoras:
- a) Associações e Cooperativas de Assessoria Técnica e Extensão
 - b) Central de Comercialização;
 - c) Secretaria Municipal de Administração Planejamento e
 - d) Secretaria Municipal de Saúde;
 - e) Companhia de Água e Esgoto de Rondônia – CAERD;
 - f) Secretaria de Obras;
 - g) Secretaria Municipal de Bem Estar Social;
 - h) Instituições de Ensino Médio e Superior.
 - i) Secretaria Municipal de Educação;
 - j) Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural- CMDR
 - k) Agencia de defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de
 - l) Consorcio Intermunicipal de Saneamento.

SEÇÃO II
DAS COMPETENCIAS

Art. 10. À Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, na qualidade de Coordenadora do Programa, compete:

- Coordenação;
- I - Coordenar e administrar o Programa, por meio da sua
- II - Celebrar convênios e contratos com outras instituições governamentais e/ou não-governamentais, no âmbito do Programa e na forma da legislação em vigor.
- III - O Serviço de Inspeção Municipal - SIM:
- a) Orientar a elaboração e adequação dos projetos da UFPA;
 - b) Vistoriar e aprovar a área para instalação das unidades da agroindústria familiar;
 - c) Registrar os estabelecimentos processadores;
 - d) Realizar o serviço de inspeção da matéria-prima e processamento na UFPA;
 - e) Dar orientação técnica á UFPA, visando ao desenvolvimento, á padronização dos produtos processados, á adequação de processos e equipamentos ao controle de qualidade, por intermédio de laboratórios especializados;
 - f) Exigir os documentos necessários para regularização da UFPA;
- III - Gerência de Desenvolvimento Ambiental, emitindo certidão/laudo de viabilidade ambiental se o empreendimento esta em acordo com as leis municipais vigentes.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

Art. 11. As entidades colaboradoras desempenharão as seguintes atribuições:

I - As Associações e Cooperativas de Assessoria Técnica e Extensão Rural, como entidades parceiras do Programa, competem:

- a) Divulgar o PROVE/RIO CRESPO de forma a difundir o seu nome;
- b) Selecionar e cadastrar os pequenos produtores que serão beneficiados pelo Programa;
- c) Elaborar o projeto de instalação da UFPA, quando for solicitado pelo produtor;
- d) Fornecer assistência técnica para a capacitação dos produtores, visando a administração geral da agroindústria, da propriedade rural, da produção de matéria-prima e do processamento destas;
- e) Emitir laudos de enquadramento como produtor da agricultura familiar.

II - Á Central de Comercialização da micro-bacia do Vale do Jamari dos Municípios de Ariquemes, Alto Paraíso, Monte Negro, Cacaulândia e Rio Crespo compete:

- a) Apoiar e orientar a comercialização, divulgando os produtos das UFPA;
- b) Constituir um banco de dados de produtores e mercado agrícola;
- c) Providenciar espaços em exposições, feiras e eventos, visando à comercialização dos produtos do PROVE/RIO CRESPO.

III - A Secretaria Municipal de Administração Planejamento e Fazenda compete propor normas fiscais e tributárias que flexibilizem o cumprimento de obrigações acessórias e desonere de tributos a produção da UFPA, inclusive criando condições favoráveis na comercialização dos produtos processados com nota do produtor.

IV - A Secretaria Municipal de Saúde compete:

- a) Coletar amostra no varejo pela Vigilância Sanitária, encaminhando aos laboratórios especializados, visando atestar a qualidade do produto;
- b) Orientar analisar projeto, vistoria das condições higiênico-sanitária e estrutural das UFPA e liberação de alvarás.

V - A Companhia e Abastecimento de Água e Esgoto de Rondônia, ou empresa responsável pelo tratamento e qualidade da água no Município:

- a) Realizar a análise da água, prestar assessoramento técnico, desenvolver atividades visando à educação sanitária e executar o saneamento rural;
- b) Conceder norma legal para isentar de custos os produtores do PROVE/RIO CRESPO.



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

VI - A Secretaria Municipal de Obras compete manter a conservação das estradas vicinais no âmbito da UFPA, de forma a facilitar acesso eficiente às unidades produtoras;

VII - A Secretaria Municipal de Bem Estar Social compete:

- a) Dar apoio social as famílias selecionadas pelo programa;
- b) Desenvolver projetos de acompanhamento familiar e apresentar alternativas que visem ao bom desempenho do trabalho dentro das UFPA.

VIII - Às Instituições de Ensino Médio e Superior compete:

- a) Dar apoio tecnológico as UFPA;
- b) Dar apoio e viabilizar a capacitação e realização de estágios;

IX - A Secretaria Municipal de Educação compete:

- a) Dar preferência aos produtos oriundos da agricultura familiar que estão envolvidos com o programa PROVE/RIO CRESPO, para o consumo da merenda escolar;

- b) Fornecer Assistência Técnica através de parcerias para a capacitação dos produtores;

X - Ao Conselho Municipal de desenvolvimento Rural- CMDR, compete sugerir ao Executivo Municipal e entidades públicas e privadas que entrem com ações que contribuam para o aumento de implantação de agroindústria no município.

XI - A Agencia de Defesa Sanitária Agrosilvopastoril do Estado de Rondônia- IDARON, compete o controle de qualidade dos produtos processados, em especial das condições higiênico sanitária dos animais, das instalações de ordenha e do controle sanitário da matéria-prima destinada à UFPA;

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - Fica criada a Coordenação- Geral do PROVE/RIO CRESPO, com atribuições de gerenciar e administrar o Programa, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, e representantes do Serviço de Inspeção Municipal.

Art. 13 - As instituições governamentais participantes do PROVE/RIO CRESPO deverão consignar em seus orçamentos os recursos necessários ao fiel cumprimento de suas atribuições no âmbito do Programa.

Art. 14 - Ficam assegurados à UFPA condições especialmente favorecidas em:



ESTADO DE RONDONIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO
GABINETE DO PREFEITO

I - Operações de créditos com instituições da administração pública do Estado de Rondônia;

II - Programas de fomento ao desenvolvimento econômico promovido pelo Poder Municipal.

Art. 15. Entende-se por renda bruta, o resultado do somatório das vendas realizadas, em valor bruto das seguintes operações:

I - Venda de produtos in natura de origem animal e vegetal;

II - Venda de produtos processados de origem animal e vegetal;

III - Venda de quaisquer animais;

IV - Venda da força de trabalho familiar empregada na produção agropecuária.

V - Venda da produção extrativista, pesqueiro, artesanato, orgânico, agro ecológico, turismo rural e outras afins.

Art. 16 - O Secretario Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, conjunta ou isoladamente, expedira normas regulamentares, visando a disciplinar o fiel cumprimento das disposições contidas nesta Lei.

Art. 17 - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar convênios com outras entidades dotadas de órgão de Inspeção e Certificação dos produtos de origem animal e vegetal, visando o efetivo controle e fiscalização, no âmbito municipal, dos processos de industrialização e comercio dos produtos oriundos de atividades de agronegócios.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Crespo – RO, 22 de Novembro de 2010.


GERALDO NICODEMOS SANVIDO JUNIOR
Prefeito Municipal